## Acórdãos STJ

## Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

04B4031 Processo: Nº Convencional: JSTJ000

Relator: ARAÚJO BARROS

Descritores: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

DECISÃO SURPRESA NULIDADE PROCESSUAL SANAÇÃO DA NULIDADE

DIVISÃO REMISSÃO **QUESTÃO NOVA** RECURSO

Nº do Documento: SJ200501130040317

Data do Acordão: 13-01-2005 Votação: UNANIMIDADE Tribunal Recurso: T REL LISBOA 8802/02

Processo no Tribunal

Recurso: Data:

Sumário:

09-07-2003

S Texto Integral: Privacidade: 1

REVISTA. Meio Processual:

ORDENADA A BAIXA DO PROCESSO. Decisão:

- 1. Como decorrência do princípio do contraditório, consagrado, entre outros, no artigo 3°, nº 3, do Código de Processo Civil, é proibida a decisão-surpresa, isto é, a decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes.
- 2. A violação do princípio do contraditório inclui-se na cláusula geral sobre as nulidades processuais constante do art. 201°, n° 1, do Código de Processo Civil, não constituindo nulidade de que o tribunal conhece oficiosamente, pelo que se tem por sanada se não for invocada pelo interessado no prazo de 10 dias após a respectiva intervenção em algum acto praticado no processo (artigos 203°, n° 1 e 205°, n° 1, do mesmo diploma).
- 3. A decisão proferida pela Relação, nos termos do artigo 713°, nº 5, do Código de Processo Civil, por mera remissão para os fundamentos da sentença recorrida, não pode significar o afastamento, puro e simples, do dever constitucional que o tribunal tem de fundamentar as decisões.
- 4. Assim, o acórdão não pode fundamentar-se na decisão recorrida quando sejam suscitadas questões que a recorrente deduz pela primeira vez porque, nomeadamente, apenas resultantes da aplicação do direito na sentença recorrida, aquela o não pôde fazer ou se não justificava que o fizesse em momento anterior.
- 5. Em tais casos, o acórdão é nulo por omissão de pronúncia (al. d), 1ª parte, do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil). Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Decisão Texto Integral:

- "A" Central de Cervejas, SA" intentou, no Tribunal Civil de Lisboa, acção declarativa comum, sob a forma ordinária, contra "B - Sociedade de Apoio Técnico, L.da" pedindo:
- a) se declare resolvido o contrato celebrado entre autora e ré em 5 de Junho de 1997;
- b) se condene a ré a pagar à autora a quantia de 20.000.000\$00, a título de indemnização pelo incumprimento;
- c) e se condene a ré a pagar a importância de 871.000\$00, correspondente a juros vencidos e ainda nos vincendos.

Alegou, para tanto, em resumo, que

- no exercício da sua actividade celebrou com a ré, com início em 10/11/92, um contrato, em cujos termos a ré se obrigou: a comprar os produtos fabricados pela autora; a não adquirir nem vender no estabelecimento e durante a vigência do contrato, produtos similares aos fabricados e comercializados pela autora; em caso de trespasse, cessão de exploração ou transmissão, inserir no respectivo contrato cláusula que obrigue o trespassário, cessionário ou transmissário a permanecer vinculado ao presente contrato, sem qualquer reserva;
- a autora comprometeu-se a: fornecer à ré os produtos que fabrica e comercializa; pagar à ré como contrapartida da celebração do contrato e apoio à comercialização dos produtos, a quantia de 10.000.000\$00;
- aquela importância de 10.000.000\$00 foi entregue;
- as partes acordaram que o contrato vigoraria até que a ré adquirisse à autora pelo menos 650.000 litro de cerveja, a contar da data da assinatura;
- a partir de Dezembro a ré deixou de adquirir à autora os seus produtos;
- em 02/06/97, a autora procedeu à resolução do contrato e interpelou a ré para pagar a indemnização contratualmente prevista de 20.000.000\$00.

Contestou a ré sustentando, em síntese, que:

- o estabelecimento denominado "...." cessou a sua actividade em 03/06/95;
- com o encerramento do estabelecimento, a ré deixou de

comercializar produtos da autora;

- nos termos da cláusula 5ª do referido contrato, a resolução implicaria a devolução à autora de parte da verba citada na cláusula 3ª (10.000.000\$00) proporcional ao tempo de duração do contrato ainda por decorrer;
- o contrato foi celebrado sem prazo;
- o art. 85°, n° 1, do Tratado da União Europeia, dispõe que são incompatíveis com o Mercado Comum todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações e empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objecto ou efeito impedir ou restringir ou falsear a concorrência no Mercado Comum;
- embora o art. 6° do Regulamento (CEE) n° 1984/83 da Comissão de 22/06/83, disponha que o n° 1 do art. 85° do Tratado da União Europeia é inaplicável nos acordos entre apenas duas empresas, o certo é que o art. 8° dispõe que tal não é aplicável quando o acordo é celebrado por tempo indeterminado ou por um período que exceda cinco anos, na medida em que a obrigação de compra exclusiva diga respeito a certas cervejas e outras bebidas determinadas;
- o contrato celebrado não é válido;
- uma vez que ambas as partes quiseram o contrato, atento o disposto no art. 293º do C.Civil, o prazo deverá converter-se em cinco anos;
- como o contrato teve a duração de 56 meses, a obrigação da ré consiste tão só na devolução da quantia de 667.000\$00.

Na réplica alegou a autora que:

- a impossibilidade subjectiva de cumprimento do contrato, a existir, verificou-se praticamente desde a outorga do contrato, pelo que a ré sabia à data da outorga que o contrato não era para cumprir;
- o estabelecimento em causa foi transmitido a terceiros, voltando a reabrir com a designação de "Café-Café";
- o art. 6° do Regulamento (CEE) n° 1984/83, da Comissão de 22/06/83, não se aplica ao contrato sub judice, mas apenas aos contratos de distribuição exclusiva;

- no local onde se situa o estabelecimento, existem outros que vendem cerveja de outras marcas, pelo que não se afectaram as regras da concorrência.
- os contratos deste tipo têm sempre prazo, e só por mero lapso foi omitido e que é o referido pela ré no art. 15° (cinco anos);
- a ré está em incumprimento desde 30/06/95, o que significa que na sua tese teria que devolver 4.833.333\$00.

Exarado despacho saneador, condensados e instruídos os autos, procedeu-se a julgamento, com decisão acerca da matéria de facto controvertida, após o que foi proferida sentença em que se decidiu:

- a) declarar nulo o contrato celebrado entre autora e ré por violação de norma imperativa;
- b) condenar a ré a entregar à autora o montante de 10.000.000\$00, dela recebido como contrapartida da celebração do mesmo contrato, acrescido de juros de mora à taxa legal desde a data da citação da ré até integral pagamento.

Inconformada, apelou a autora, sem êxito embora, já que o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 9 de Julho de 2003, por mera remissão nos termos do nº 5 do art. 713º do C.Proc.Civil, decidiu confirmar a sentença recorrida.

Interpôs, então, a autora recurso de revista, concluindo as suas extensas e prolixas conclusões (que, como é óbvio, nos absteremos de transcrever) com a invocação da nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia (alínea d) do nº 1º do art. 668º do C.Proc.Civil) e, na medida em que o acórdão se limitou a aderir à sentença da 1ª instância, da violação das disposições dos arts. 3º do C.Proc.Civil, 2º e 5º do Dec.lei nº 371/93, de 29 de Outubro, e 405º, 406º e 802º do C.Civil.

Não houve contra-alegações.

O Tribunal da Relação, pronunciando-se acerca das nulidades invocadas pela recorrente, entendeu que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que lhe são imputados.

Verificados os pressupostos de validade e de regularidade da instância, corridos os vistos, cumpre decidir. Encontra-se assente nos autos a seguinte factualidade:

i) - a autora é uma sociedade comercial que tem por objecto a indústria de refrigerantes e comercialização quer dos produtos que fabrica quer de outras empresas designadamente da Sociedade "C", SA;

- ii) a ré é uma sociedade comercial, que se dedica, entre outras à venda a retalho de cervejas;
- iii) em 10/11/92 autora e ré outorgaram o documento cuja cópia se encontra a fls. 79 e seguintes, que denominaram "contrato";
- iv) do referido documento consta, entre outras coisas, que a ré "é titular do estabelecimento designado Discoteca ...., sito em Rua de Cascais ..., Lisboa";
- v) consta ainda (cláusula 1ª) que "o 2° outorgante obriga-se a comprar, qualquer que seja o respectivo fornecedor, para revenda no citado estabelecimento, os produtos fabricados e ou comercializados pela A... relacionados em Anexo 1..." (doc. de fls. 80);
- vi) consta ainda (cláusula 2ª) que "o 2° outorgante obriga-se ainda a: Não adquirir nem pôr à venda no mencionado estabelecimento produtos similares ao produto, nem sequer permitir a terceiros que o façam;... Em caso de trespasse, cessão de exploração ou transmissão por qualquer outro título do estabelecimento, no seu todo ou em parte, inserir no respectivo contrato cláusula que obrigue o trespassário, cessionário ou transmissário a permanecer vinculado ao presente contrato, sem qualquer reserva... e inserir cláusula idêntica a esta em futuros trespasses, cessões de exploração ou transmissões do mesmo estabelecimento» (doc. fls. 81);
- vii) consta também (cláusula 3ª) que "como contrapartida da celebração do presente contrato a A apoia a comercialização dos produtos, mediante a entrega ao 2° outorgante de quantia de 10.000.000\$00, acrescidos de IVA a 16%";
- viii) consta ainda (cláusula 4ª) que "a violação pelo 2° outorgante das obrigações assumidas... confere à A a faculdade de mediante simples comunicação escrita ao 2° outorgante, resolver de imediato o contrato" (doc. fls. 81);
- ix) consta ainda que "em caso de incumprimento das demais obrigações poderá a parte lesada, ou a que nisso tiver interesse, ou que não tenha dado origem ao facto causal, declarar resolvido o contrato mediante comunicação escrita à contraparte faltosa se esta não puser termo ao incumprimento ou não reparar as suas consequências no prazo que lhe tiver sido fixado... o qual não pode ser inferior a 8 dias" (doc. fls. 82);
- x) consta ainda que "a ocorrência de quaisquer circunstâncias que tornem definitivamente impossível... o cumprimento das

- obrigações assumidas dará à parte que não tenha dado origem ao facto causal, ou à qual tal facto se não refira, ou à legitimamente interessada, a faculdade de resolver de imediato o contrato..." (doc. fls. 82);
- xi) consta também que "o não exercício da faculdade de resolução... não poderá em caso algum ser havido como renúncia à faculdade de resolução, perante outras violações..." (doc. fls. 82);.
- xii) consta ainda (cláusula 5ª) que "a resolução do contrato prevista no nº 1 da cláusula anterior (4ª) dá à A direito a exigir do 2° outorgante uma indemnização, que a título de cláusula penal se fixa no dobro da quantia indicada na cláusula 3ª" (doc. fls. 82);
- xiii) consta ainda que em ambas as hipóteses previstas nos n°s 2 e 3 da cláusula anterior (4ª) a resolução do contrato implicará, sem prejuízo de quaisquer outras indemnizações a que haja lugar, a devolução à A da parte da verba referida na citada cláusula 3ª, proporcional ao tempo de duração do contrato ainda por decorrer";
- xiv) consta também (cláusula 6<sup>a</sup>) que "o presente contrato é válido até à compra pelo 2° outorgante de 650.000 litros de cerveja a contar da data da sua assinatura" (doc. fls. 82);
- xv) a autora entregou à ré o montante referido em vii);
- xvi) a autora enviou à ré, sob registo com aviso de recepção, a carta datada de 02/06/97, cuja cópia se encontra a fls. 13, em que se diz: "... verifica-se que até ao presente não foi paga a indemnização por incumprimento contratual devida pela B à A..." e ainda que "tal indemnização ascende a 20.000.000\$00..." (doc. fls. 13);
- xvii) pela referida carta pretendeu a autora resolver o contrato em causa;
- xviii) as partes, caso tivessem estipulado prazo para o contrato referido em iii), teriam fixado o de cinco anos;
- xix) pelo menos desde 30/06/95 que a ré deixou de consumir os produtos comercializados pela autora;
- xx) a partir de Dezembro de 1994 a ré deixou de adquirir à autora os seus produtos;
- xxi) a ré transmitiu o estabelecimento referido em iv), que reabriu com a denominação "Café-Café";

xxii) - tendo celebrado um contrato idêntico ao referido em v) com empresa que comercializa produtos similares aos da autora;

xxiii) - o estabelecimento " ... " cessou a sua actividade em 30/06/95;

xxiv) - o "Banana ..." perdeu clientela.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia (nº 1, al. d), do art. 668º do C.Proc.Civil): por um lado porque se não pronunciou acerca da invocada nulidade da sentença da 1ª instância por violação do contraditório; por outro lado na medida em que, limitando-se a aderir àquela sentença, não se pronunciou acerca das conclusões formuladas na apelação impugnatórias da solução de direito a que chegara a decisão recorrida.

Quanto à alegada violação do princípio do contraditório entendemos que não assiste à recorrente razão.

Senão vejamos.

Reportando-se, é certo, à violação de normas comunitárias, a ré, na contestação, invocou expressamente a invalidade do contrato celebrado com a autora, se bem que pugnando pela sua conversão em negócio similar, mas com a duração de cinco anos (artigos 11º a 13º da contestação).

Sendo que na réplica a autora teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria dessa excepção e, efectivamente, lhe respondeu, designadamente nos artigos 18° a 23°, pugnando pela validade do negócio.

Na sentença proferida a final, tendo-se em consideração quer a excepção invocada pela ré quer a matéria de facto tida como assente (em derradeira análise resultante das alegações factuais das partes) veio a julgar-se e declarar-se nulo o contrato celebrado, não com a justificação legal apresentada pela ré (que se teve por inaplicável) mas porque se entendeu que "a cláusula que impõe à ré a obrigação de unicamente vender produtos da autora no estabelecimento é nula por violação do regime consagrado no Dec.lei nº 422/83, de 3 de Dezembro" e que "a referida nulidade inquina todo o contrato, ferindo-o de nulidade".

É verdade que o art. 3°, n° 3, do C.Proc.Civil estabelece que "o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham

tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem".

Consagra-se, nesta norma (entre outras) o princípio do contraditório, designadamente através da proibição da decisão-surpresa, isto é, da decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes. (1)

Todavia, mesmo admitindo que, in casu, o M.mo Juiz da 1ª instância, ao exarar a sentença, cingindo embora a sua actividade ao disposto no art. 664º do C.Proc.Civil (sujeição, quanto à matéria factual, à alegação das partes, mas liberdade no respeitante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito) veio a concluir por uma solução jurídica que as partes não tinham a obrigação de prever, certo é que "a violação do contraditório inclui-se na cláusula geral sobre as nulidades processuais constante do art. 201º, nº 1: dada a importância do contraditório é indiscutível que a sua inobservância pelo tribunal é susceptível de influir no exame ou decisão da causa". (2)

Ora, porque a omissão da audição das partes (salvo no caso de falta de citação) não constitui nulidade de que o tribunal conhece oficiosamente, a eventual nulidade daí decorrente tem que ser invocada pelo interessado no prazo de 10 dias após a respectiva intervenção em algum acto praticado no processo (arts. 203°, n° 1 e 205°, n° 1, do C.Proc.Civil).

É evidente, porém, que embora tenha apelado da sentença da 1ª instância, a recorrente nas alegações que apresentou não refere minimamente a irregularidade que agora denuncia, motivo por que, não o tendo feito, não só a mesma se havia que ter como sanada, mas ainda o acórdão recorrido não tinha que se pronunciar acerca da sua possível existência.

Não enferma, assim, neste concreto aspecto, o acórdão recorrido da nulidade por omissão de pronúncia.

Já no contexto do segundo aspecto focado pela recorrente se nos afigura, sem qualquer margem para dúvidas, ser razoável a pretensão daquela (e isto apesar de a Relação ter entendido que de nenhuma nulidade enferma o acórdão em crise).

Esta questão tem, sobretudo, a ver com a prolação do acórdão recorrido por remissão para os termos da decisão da 1ª instância, ao abrigo do disposto no art. 713°, nº 5, do C.Proc.Civil.

Não se coloca em causa a faculdade que assiste à Relação, em sede de apelação, "quando confirmar inteiramente e sem qualquer declaração de voto o julgado em 1ª instância, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos" de se limitar a

negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada (citado art. 713°, n° 5). (3)

Mas o facto de a lei processual permitir tal remissão não pode significar o afastamento, puro e simples, do dever de fundamentar as decisões. "Sobretudo quanto às decisões judiciais que tenham por objecto a solução do objecto do litígio, impõe-se a fundamentação ou motivação fáctica dos actos decisórios através da exposição concisa e completa dos motivos de facto, bem como das razões de direito que justificam a decisão". (4)

Assim, e nomeadamente, "a elaboração do acórdão por mera remissão não pode abranger questões ex novo suscitadas perante o tribunal de 2ª instância, e que, por serem de conhecimento oficioso, devam ser por ele apreciadas".(5)

Mas também, como não pode deixar de ser, o acórdão não pode fundamentar-se na decisão recorrida quando sejam suscitadas questões que as partes deduzem pela primeira vez porque, nomeadamente, o não puderam fazer ou não se justificava que o fizessem em momento anterior.

Pressuposto é que se não trate de questões insusceptíveis de apreciação como são, por exemplo, as questões de que, por anteriormente indiscutidas, o tribunal ad quem não possa conhecer.

No caso sub judice, como vimos, peticionado o pagamento de uma indemnização por incumprimento pela ré do contrato de distribuição celebrado, esta ré, se bem que invocando a invalidade desse contrato, limitou-se a formular a pretensão de o ver convertido noutro negócio jurídico idêntico, com estipulação de prazo.

E, se bem que a autora, na réplica, apenas haja abordado esta precisa questão, a sentença da 1ª instância, por razões jurídicas não abordadas por nenhuma das partes (atento o disposto nos arts. 3°, 11° e 13° do Dec.lei n° 422/83, de 3 de Dezembro, cujo regime não sofreu alteração substancial com a publicação dos Decs.lei n° 370/93 e n° 371/93, de 29 de Outubro, afigura-se-nos que, em termos objectivos, a proibição de venda imposta à ré no seu estabelecimento de bens (produtos) similares os da autora viola as normas da concorrência - cita, aliás, o Ac. RL de 26/01/95, in CJ Ano XX, pag. 199), veio a decidir declarar nulo o referido contrato, em conformidade ordenando a restituição do que, em sua execução, havia sido prestado.

Ora, nas alegações da apelação, impugnando a decisão da 1ª instância, a recorrente suscitou diversas questões (verdadeiras

questões e não meros argumentos) cuja apreciação deveria, em seu entender, determinar a revogação da decisão recorrida.

Em mera síntese aponta-se a invocação, além do mais, de que "os contratos deste tipo, atento o pouco peso que têm no mercado relevante, são insusceptíveis de afectar as regras da concorrência"; que "nenhum vício pode existir que torne nula a cláusula de venda exclusiva inserida no conteúdo do contrato dos autos, uma vez que esta não é susceptível de impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado relevante" (junta, aliás, para coonestar o seu entendimento, uma decisão do Conselho da Concorrência); que "ainda que se entendesse ser o contrato passível de afectar a concorrência no mercado nacional, sempre seria de considerá-lo justificado à luz do art. 5° do Dec.lei n° 371/93, diploma este que seria o aplicável ao contrato"; que "não existiu um desequilíbrio desproporcionado entre os prejuízos que para o mercado poderiam resultar da restrição de vendas, que vinculava a apelada e as vantagens inerentes a essa restrição"; que "este contrato deveria, por trazer outras vantagens para o mercado, ser considerado como válido à luz da legislação nacional de defesa da concorrência".

Sobre todas estas questões - que relevam para efeitos de impugnação do decido na 1ª instância - silenciou o acórdão recorrido, na justa medida em que se limitou a remeter para os fundamentos daquela decisão.

Na qual, obviamente, se não afloraram os aspectos (que a apelante suscitou nas alegações) que poderiam conduzir a solução diferente daquela a que chegou. Todavia, aspectos esses que, fundamentando a sua impugnação, não podem deixar de ser apreciados.

Em consequência, não pode deixar de se concluir que, ao não se debruçar sobre as questões que a apelante suscitou, o acórdão recorrido omitiu pronúncia, violando o comando do art. 660°, n° 2, do C.Proc.Civil, pelo que enferma da nulidade prevista na al. d) - 1ª parte - do n° 1 do art. 668° (aqui aplicável por força do preceituado o art. 716°, n° 1, do mesmo diploma).

Em contrário não pode sustentar-se, como faz a Relação no acórdão de fls. 276, que se trata de questões que não foram suscitadas pela recorrente perante o tribunal recorrido. Na verdade, como já atrás referimos, as questões suscitadas pela recorrente nas alegações da apelação não são novas no sentido prevenido pela lei processual (arts. 676°, n° 1, 680°, n° 1, 684°, n° 3 e 690° do C.Proc.Civil): elas só não foram focadas na sentença objecto do recurso na medida em que não eram necessárias (nem a implicavam) à conclusão de direito a que aquela chegou.

Doutro passo, inserem-se, sem qualquer dúvida, na temática da decisão apelada, com directa implicação na análise do binómio nulidade/validade do negócio.

Por último, e quando assim não fora, haveria que atentar em que no decurso dos autos foi esta a primeira vez em que a recorrente (antes disso não havia justificação para tal) pôde suscitar, como suscitou, as questões e razões que, em seu entender, impunham que se decidisse pela declaração de validade do contrato, em contrário do que se decidira na sentença apelada.

Assim sendo, considerando a nulidade de que o acórdão recorrido padece, é indubitável a procedência do recurso interposto.

Todavia, a nulidade por omissão de pronúncia não pode ser suprida pelo STJ (art. 731°, n° 1, do C.Proc.Civil). Donde, e como consequência da sua declaração, devem os autos baixar ao tribunal recorrido, a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, se possível pelos mesmos juízes (n° 2 do citado art. 731°).

E, em face da conclusão apontada, prejudicado fica o conhecimento das demais questões suscitadas pela recorrente.

Pelo exposto, decide-se:

- a) julgar procedente o recurso de revista interposto pela ré "A Central de Cervejas, SA";
- b) anular, por omissão de pronúncia, o acórdão recorrido, determinando, em consequência, a baixa dos autos ao Tribunal da Relação de Lisboa para, se possível, com os mesmos juízes, proferir novo acórdão em que conheça das questões suscitadas pela apelante cuja apreciação omitiu;
- c) não tributar o recurso, por força do disposto no artigo 2°, al. g), do Código das Custas Judiciais, que entendemos analogicamente aplicável à situação em presença.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2005 Araújo Barros Oliveira Barros Salvador da Costa

<sup>(1)</sup> José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, "Código de Processo Civil Anotado", vol. 1°, Coimbra, 1999, pag. 9.

<sup>(2)</sup> Miguel Teixeira de Sousa, "Estudos sobre o Novo Processo Civil", Lisboa, 1997, pag. 48.

<sup>(3)</sup> Neste sentido é praticamente uniforme a jurisprudência do STJ. Cfr. a título de mero exemplo, os Acs. de 15/12/98, no Proc. 703/98 da 1ª secção (relator Machado Soares); de 26/06/2001, no Proc. 974/01 da 1ª secção (relator Ferreira Ramos); de 28/01/2003, no Proc. 1907/03 da 6ª secção (relator Nuno

Cameira); e de 22/04/2004, no Proc. 644/04 (relator Abílio Vasconcelos).

O próprio Tribunal Constitucional já se pronunciou acerca da questão, considerando que, não obstante o imperativo constitucional de os tribunais deverem fundamentar as suas decisões - art. 205°, n° 1, da Constituição - a norma do art. 713°, n° 5, do C.Proc.Civil não padece de qualquer inconstitucionalidade (Ac. n° 151/99, de 9 de Março, no Proc. 857/98, in DR II S de 05/08/99 - relatora Maria Helena Brito). (4) Cfr. o citado Ac. TC n° 151/99.

(5) Ac. STJ de 14/03/2002, no Proc. 3974/03 da 2ª secção (relator Duarte Soares).